

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09861e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA****Gestor: Jose Adriano Santos Pereira****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO09861e21APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de NOVA FÁTIMA, Sr. José Adriano Santos Pereira, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **NOVA FÁTIMA** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ ADRIANO SANTOS PEREIRA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob n.º **09861e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das **Câmaras Municipais** quanto ao seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o **site** do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 006/91.

A Lei Complementar Federal n.º 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar n.º 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar n.º 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal n.º 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar n.º 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal n.º 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital n.º 946/2021** no DOETCM, edição de 28/10/2021, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes ao saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **2ª Inspeção Regional de Controle Externo** (2ª IRCE), sediada no município de Feira de Santana. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Houve a apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público de Contas** desta Corte (MPC), que emitiu a Manifestação n.º **659/2023**, ratificadas pelas de n.º **1313/2024** e n.º **333/2025**, da lavra da Procuradora **Dra. CAMILA VASQUEZ**, pugnando pela **Rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de **NOVA FÁTIMA**, exercício financeiro de 2020, pelo descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Suficientemente instruído o feito, passamos à sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao Egrégio Plenário.



É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, foram aprovadas com ressalvas por esta Corte de Contas.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

As contas estiveram em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade por meio de Edital n.º 001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/04/2021, Edição n.º 02004 (Doc. 133 – Pasta “Entrega da UJ”).

Quanto à **Transparência Pública**, a peça técnica informa que, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar n.º 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) e no Decreto Federal n.º 7.185/2010, foram analisadas as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: **<https://novafatima-ba.portaltip.com.br/>**, na data de **23/05/2021**, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo.

Após análise, a Unidade Técnica atribuiu uma Nota Final de 18,50 (de um total de 72 pontos possíveis), o que equivale a um índice de transparência de 2,57 (em uma escala de 0 a 10), classificação enquadrada como **Precária**.

Na defesa, o Prefeito alegou que houve um problema técnico no certificado de segurança que foi resolvido pela equipe técnica responsável. Requeceu nova avaliação, que se apresenta na página <http://www.novafatima.ba.gov.br/>, para comprovar que o referido canal de comunicação atendeu o seu papel relativo à informação e interação com a sociedade.

Ocorre que, uma nova avaliação na data corrente não tem o efeito de modificar a situação encontrada à época pela Unidade Técnica correspondente.

O MPC recomendou que a Administração promovesse as melhorias necessárias no Portal de Transparência da Prefeitura, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º 131/2009.

Apõe-se ressalva à avaliação precária da Transparência Pública no exercício de 2020. Deve o Gestor promover a divulgação de informações de interesse coletivo por eles produzidas ou custodiadas, em tempo real, em meios eletrônicos que possibilite amplo acesso ao público (internet), sem exigência de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso.

Entende-se por tempo real a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso ao público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Segundo registros na peça técnica, os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) foram apresentados sem a comprovação de incentivo à participação popular que se refere o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora, na defesa, o Gestor tenha informado que as audiências públicas foram realizadas no final de cada quadrimestre, não encaminhou qualquer documento probatório.

O MPC opinou pela manutenção da irregularidade com **aposição de ressalva** à presente Conta, **acolhido por esta Relatoria.**

Alerta-se o Prefeito para que durante o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento dos exercícios vindouros providencie o incentivo à participação popular e realize audiências públicas para observância às disposições relativas à publicidade e à transparência.



O Relatório de Governo registra que o **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal n.º 450**, de **20/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. A peça técnica informa que esse instrumento de planejamento foi aprovada pela **Lei Municipal n.º 478**, de **18/06/2019**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. A Unidade Técnica deste Tribunal verificou que para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **n.º 485**, **datada de 16/12/2019**, no montante de **R\$29.216.134,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respectivamente de R\$19.931.781,51 e de R\$9.284.352,49.

Também registrou que esse diploma contempla a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, nos limites e com a utilização dos recursos: a) de até 100% das fontes orçamentárias por superavit financeiro e excesso de arrecadação; e b) de até 50% se utilização por anulação de dotações (parcial ou total).

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes no orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Na defesa (Doc. 187, Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), foi encaminhado o **Decreto n.º 63**, de 26/12/2019, que aprovou o **QDD**, com a comprovação de publicidade no Diário Oficial do Município de 31/12/2019, Edição n.º 01610.

A **Programação Financeira** tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A peça técnica registra que essa Programação foi aprovada pelo **Decreto n.º 64**, de 26/12/2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Segundo registros no Relatório Técnico, as **alterações orçamentárias** ocorridas no curso do exercício importaram em **R\$13.740.312,60**. Porém, em que pese o total apresentado pelos decretos seja o mesmo informado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, houve divergência de R\$350.357,65 na contabilização do tipo de alteração, se como Crédito Adicional Especial ou como Suplementar.



Na defesa (Doc. 147 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), o Gestor informou que a alteração promovida pelo Decreto n.º 07, de 09/03/2020, de **R\$10.000,00**, ocorreu por meio de crédito especial e apensou a Lei n.º. 489 de 09/03/2020, que o autorizou (Doc. 188 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Informou que a alteração promovida pelo Decreto n.º 13, de 04/05/2020, de **R\$340.357,65**, ocorreu por suplementação. Saneia a irregularidade apontada no RGOV de R\$350.357,65. **Evite-se reincidência quanto às informações divergentes apresentadas no SIGA.**

Assim, as alterações orçamentárias de R\$13.740.312,60, decorreram da abertura de créditos suplementares de R\$9.599.421,27, de créditos especiais de R\$10.000,00, de créditos extraordinários de R\$469.595,49 e de alterações no QDD de R\$3.661.295,84.

Quanto à utilização das fontes de recursos, segundo dados inicialmente registrados no RGOV, não foi constatado *superávit* financeiro na Fonte 44 (Cessão Onerosa – Volumes excedentes do Pré-Sal), a suportar a abertura de créditos adicionais suplementares de R\$453.575,97.

O Gestor alegou que houve *superávit* na fonte 44 em 2019, porém com a nomenclatura “Outras Fontes de Recurso”. Após reanálise (Doc. 212 - Pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”), a Unidade Técnica concluiu que houve o recebimento do recurso no exercício pretérito, de R\$478.721,18, e que mesmo após a exclusão da retenção do Pasep de 1%, foram suficientes para cobrir os créditos abertos de R\$453.575,97, sanando a irregularidade.

Registra-se que as informações contábeis devem ser fidedignas à realidade das operações realizadas pelo Ente, devendo o Setor Contábil evitar a reincidência de equívocos como os aqui apresentados.

Quanto às alterações promovidas por créditos extraordinários, a Área Técnica registra que não foi encaminhado o Decreto n.º 72 e que, segundo informações declaradas pelo Gestor, a abertura de créditos extraordinários por excesso de arrecadação foi de R\$469.595,49, utilizando-se a Fonte 97 (Decreto n.º 72, de R\$71.546,93) e as Fontes 00, 02, 09, 14 e 29 (Decreto n.º 54, de R\$398.048,56).

Na defesa, o Gestor encaminha cópia das publicações dos Decretos n.º 54, de 25 de junho de 2020, de R\$398.048,56, e n.º 72 de 10 de novembro de 2020, de R\$71.546,93 (Docs. 189 e 190 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Sobre a matéria, o MPC destacou que, embora saneado o achado, no que pertine *“à publicação e encaminhamento dos decretos ao Poder Legislativo; permanece o apontamento relativo à ausência de envio dos decretos no bojo da Prestação de Contas, o que deve configurar em ressalva”* (g.n.).

Tendo em vista que o encaminhamento intempestivo dos decretos, isto é, após o encerramento do prazo para a apresentação da prestação de contas, prejudicou a análise técnica e conseqüentemente o papel constitucional de



controle atribuído a este E. Tribunal, **esta Relatoria acolhe o opinativo do Parquet e apõe ressalva às Contas.**

No exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal n.º 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal¹ e no art. 44 da Lei n.º 4.320/64².

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n.ºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Consoante o registrado no RGOV, as peças contábeis foram assinadas pela Contabilista Sra. Teófila Alves do Amaral, registro profissional CRC BA-028118/O, acompanhadas da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC n.º 1.402/12.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal n.º 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Foi apurado pela Unidade Técnica um **deficit orçamentário** de **R\$1.086.996,61**, com receita arrecada de R\$24.825.571,88 e despesa realizada de R\$25.912.568,49, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Prevista	29.287.680,93
(-) Receita Arrecadada (a)	24.825.571,88

- 1 CF/88, art. 167, § 3º: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
- 2 Lei n.º 4.320/64, art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Frustração de Arrecadação	-4.462.109,05
Despesa Atualizada	29.741.256,90
Despesa Realizada (b)	25.912.568,49
Economia Orçamentária	3.828.688,41
Deficit Orçamentário (a-b)	-1.086.996,61

A defesa alegou que o exercício de 2020 foi atípico por conta das medidas restritivas impostas pela Pandemia ocasionada pela COVID19. Além disso, informou que o Município registrou *superavit* financeiro em 2019.

Em análise do Balanço Patrimonial de 2020, extrai-se que houve *superavit* financeiro em 2019 de R\$491.134,77, sendo utilizado no exercício R\$453.575,97, a restar saldo de R\$37.558,80, insuficientes para a cobertura do deficit orçamentário de R\$ 1.086.996,61.

No entanto, por força do art. 65, inciso II, da LRF, uma vez existente calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, como é o caso da COVID-19, tem-se por dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, o que impele a ressalva à prestação de contas quanto ao significativo deficit orçamentário detectado no exercício.

Noutro giro, conforme demonstrado na Tabela anterior, houve uma **frustração na arrecadação de R\$4.462.109,05**, a indicar superestimada previsão orçamentária.

Dito isso, esta Relatoria alerta o Gestor para a necessidade de serem utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, face ao disposto no artigo 12 da LRF, sem apor ressalva às presentes Contas por força do art. 65, II, da LRF.

5.1.1 – Dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$1.077.026,86, sendo pagos no exercício a quantia de R\$ 1.073.709,39, restando saldo residual de R\$3.317,47.

Foram inscritos no exercício Restos a Pagar no valor de R\$ 1.188.188,66, que somados ao saldo advindo de exercícios anteriores de R\$3.317,47, perfazem um **total de R\$1.191.506,13.**

No entanto, evidencia-se que no exercício de 2019 foi determinado pelo Relator daquelas Contas que fossem reinscritos Restos a Pagar de R\$7.236.198,20, baixados irregularmente.



A matéria foi submetida à Unidade Técnica, que após reexame (Doc. 222, Pasta “Relatório de Governo / Relatório de Gestão / Cientificação”) concluiu que do total de R\$7.236.198,20, contestado no Parecer das Contas de 2019, não foi comprovada a baixa (ou a reinscrição) de R\$146.249,00. Registre-se que desse montante foi instaurado o Termo de Ocorrência n.º 10.045e23 no valor de R\$142.178,10 (ainda não julgadas³), **restando pendente de comprovação o saldo de R\$4.070,90**, valor considerado pelo Ministério Público de Contas (Manifestação n.º 333/2025) como redutor da disponibilidade de caixa na composição do cálculo do artigo 42 da LRF (item 5.3.2 deste Parecer).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e das despesas orçamentárias, os ingressos e os dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal n.º 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	24.825.571,88	Despesa Orçamentária	25.912.568,49
Transferências Financeiras recebidas	5.245.214,12	Transferências Financeiras concedidas	5.245.214,12
Recebimentos Extraorçamentários	3.517.661,43	Pagamentos Extraorçamentários	2.934.700,27
Saldo do Período Anterior	1.881.035,28	Saldo para exercício seguinte	1.376.999,83
Total	35.469.482,71	Total	35.469.482,71

Segundo registros no RGOV, embora haja correspondência entre valores apresentados no Anexo XIII e os transmitidos no SIGA, foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Balanço Financeiro em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução n.º 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020). **Evite-se reincidência.**

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Esse Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório de Governo. Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa, deve-se pontuar:

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” é de R\$1.376.999,83**, o mesmo registrado no Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

3 Informação extraída do Sistema de Controle de Contas (SICCO), em 22/04/2025.



Questionado quanto à ausência de assinatura dos membros da Comissão de Levantamento de Saldo de Caixa e Bancos e da Portaria de nomeação da Comissão, na defesa, o Gestor encaminhou novo Termo (Doc. 185 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), porém sem a identificação dos responsáveis pelas assinaturas e desacompanhado do Ato de designação.

Sobre o fato, o MPC opinou “*pela manutenção dos achados, com oposição de ressalva à Prestação de Contas*”.

Dada a importância do correto e fidedigno registros dos Saldos Contábeis lançados em “Caixa e Equivalentes”, é que se constitui uma Comissão especialmente designada para realizar o levantamento dos valores existentes. A incerteza quanto à designação da Comissão, bem como da verificação dos valores contabilizados na Tesouraria, fragiliza a confiabilidade dos registros. **Esta Relatoria acompanha o opinativo do Parquet e apõe ressalva às contas.** Evite-se reincidência.

5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe-se a **existência de disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura ao final do exercício.**

O art. 42 da LRF, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei n.º 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei n.º 2.848/1940.**

Sobre o tema, tem-se que a situação de calamidade pública causada pela pandemia de COVID-19 no Brasil resultou na publicação da Lei Complementar n.º 173/2020, que alterou diversos pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando regras transitórias no âmbito das finanças públicas, em especial os §§1º, 2º e 3º ao art. 65 da LRF.

Da leitura sistemática das novas regras e conforme entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional, Nota Técnica SEI n.º 2131/2020/ME (item 46), concluiu a Área Técnica que não se encontra suspensa a regra do art. 42 da LRF, ocorrendo relativização de seu cumprimento para fins de combate à pandemia de COVID-19, respeitante a exigência de disponibilidade de caixa para os gastos (obrigações a pagar) voltados ao combate da pandemia, cujo manifesto destacamos:



As alterações promovidas na LRF (especificamente no art. 65, §1º, inciso II) pela LC173/2020, não preveem modificações na apuração do cumprimento do art. 42, apenas o afastamento das sanções quando comprovado que **o descumprimento decorre “exclusivamente” de “obrigações compromissadas a pagar”** (restos a pagar) relacionadas com COVID-19. (doc. 212, p.7) *(negritamos)*

De acordo com o exame efetivado pela Unidade Técnica, após os argumentos complementares da defesa e da quarta reanálise (Doc. 462, Pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”), bem como das considerações do MPC (Doc. 467, Pasta “Parecer do Ministério Público”), tem se que: o Município apresentou **Restos a Pagar do exercício de R\$1.188.188,66**, sem a comprovação da correlação com os gastos destinados ao enfrentamento à calamidade pública e encerrou o mandato com um **saldo financeiro negativo de R\$707.703,79**, conforme demonstrado na Tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	1.376.999,83
(+) Haveres Financeiros	13.284,91
(=) Disponibilidade Financeira	1.390.284,74
(-) Consignações e Retenções	160.494,33
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	3.317,47
(=) Disponibilidade de Caixa	1.226.472,94
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.188.188,66
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	25.049,62
(-) Restos a Pagar Cancelados*	4.070,90
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	5.012,63
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	711.854,92
(=) Saldo	-707.703,79

Dados extraídos da peça técnica (Doc. 462);

* Valor ajustado após considerações do MPC pelo afastamento temporário do cálculo de R\$142.178,10, eis que em tramitação o Termo de Ocorrência n.º 10.045e23, ainda não julgados (Doc. 467).

Do valor considerado como “Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo” de R\$711.854,92, o Gestor alegou que o montante de R\$629.370,78, correspondeu a cancelamento da dívida flutuante com o INSS, referente a *“correções de saldos de dívida herdadas desde o início desta gestão, em 2017, os quais foram devidamente parcelados e estão sendo pagos”*.

Para comprovar a narrativa, encaminhou o Processo Administrativo n.º 01/2020, acompanhado do Ofício Circular da Equipe de Órgãos Públicos da 05ª Região Fiscal da Receita Federal (Docs. 429 e 454 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Embora o MPC não tenha considerado o Ofício da Receita Federal como meio de prova, alegando que *“Este documento não é certidão fiscal e não se trata do relatório de diagnóstico da entidade, não servindo para ter-se a real noção do estado fiscal da entidade”*, esta Relatoria entende de maneira divergente.

Isso porque, **trata-se de um documento oficial** cujo assunto específico é a apresentação do saldo da dívida previdenciária do Município de Nova Fátima em 31/12/2020, consoante extrato abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Ofício Circular EOPP - Equipe de Órgãos Públicos da 05ª Região Fiscal

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal

16.444.069/0001-44 - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Assunto: Saldo das dívidas em 31 de dezembro de 2020.

Senhor (a) Prefeito (a),

1. De acordo com informação elaborada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 05/02/19, o saldo da dívida deste Município, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendendo todos os Órgãos a ele vinculados, referente às Contribuições Previdenciárias e ao PASEP, em 31/12/2020, são os seguintes:

Débitos Previdenciários

CNPJ	Nome	Devedor	Suspensão	Parcelado
16.444.069/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA FATIMA	0,00	0,00	4.284.423,61

Débitos PASEP

CNPJ	Nome	Devedor	Suspensão	Parcelado
16.444.069/0001-44	MUNICIPIO DE NOVA FATIMA	0,00	0,00	0,00

Fonte: Doc. 429, Pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

Conforme demonstrado mais adiante (item 5.3.7 – Dívida Flutuante e Fundada Interna, deste Parecer), a dívida previdenciária evidenciada no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão do SIGA foi de R\$4.284.423,61, sendo R\$380.227,85 contabilizada no Passivo Circulante na conta 2.1.1.4.3.06.02.00.000, R\$370.221,75 contabilizada no Passivo Circulante na conta 2.1.1.4.3.06.01.00.000 e R\$3.533.974,01 contabilizada no Passivo Não Circulante na conta 2.2.1.4.3.01.01.00.

Dito isso, verifica-se **consonância entre o registro contábil e o oficiado pela Receita Federal, que evidencia total do débito previdenciário parcelado de R\$4.284.423,61.**



Ademais, o Gestor apensou, posteriormente, a Certidão emitida pelo Ministério da Fazenda, que apresentou diagnóstico fiscal sem detecção de pendências/exigibilidades suspensas, e o Relatório do Cadin, que registrou a não inclusão do Município de Nova Fátima no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Docs. 476 e 477 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

Assim, esta Relatoria acolhe os argumentos da defesa em relação à dívida com o INSS e reconhece-se o valor de R\$629.370,78 como dívida fundada, não fazendo parte, portanto, do cômputo da disponibilidade financeira, alterando-se o cálculo que passa a apresentar:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	1.376.999,83
(+) Haveres Financeiros	13.284,91
(=) Disponibilidade Financeira	1.390.284,74
(-) Consignações e Retenções	160.494,33
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	3.317,47
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo ¹	82.484,14
(-) Restos a Pagar Cancelados ²	4.070,99
(=) Disponibilidade de Caixa	1.139.917,81
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.188.188,66
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	25.049,62
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	5.012,63
(=) Saldo	-78.333,10

Dados extraídos da peça técnica (Doc. 462);

(1) Valor ajustado após considerar regular a baixa do débito previdenciário de R\$629.370,78 para parcelamento da dívida, conforme comprovado por meio do Processo Administrativo n.º 01/2020 (Doc. 429), pela Certidão emitida pelo Ministério da Fazenda (Doc. 476) e pelo Relatório do Cadin (Doc. 477).

(2) Valor ajustado após considerações do MPC pelo afastamento temporário do cálculo de R\$142.178,10, eis que em tramitação o Termo de Ocorrência n.º 10.045e23, ainda não julgados (Doc. 467);

Conclui-se, conforme metodologia deste Tribunal aplicada em 2020 para o cálculo da disponibilidade financeira frente aos Restos a Pagar inscritos no exercício, que o mandato foi encerrado com um **saldo financeiro negativo de R\$78.333,01, em inobservância ao art. 42 da LRF**.

Contudo, embora o Parecer emitido pelo MPC tenha se posicionado pela rejeição das contas, entendemos, neste caso específico, que após considerar o parcelamento do INSS, o Gestor deixou no fim do mandato disponibilidade de caixa de R\$1.139.917,81, insuficiente para cobrir as obrigações a pagar do exercício de R\$1.218.250,91 (incluindo os RP inscritos de R\$1.188.188,66). Situação onde se verifica baixa materialidade⁴, de modo que a irregularidade

4 Baixa materialidade perante o orçamento geral do município. O saldo financeiro negativo de R\$78.333,01, corresponde a aproximadamente um dia de arrecadação (a receita anual arrecadada



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

não compromete o mérito das contas, alinhando-se às alterações introduzidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme destacado a seguir:

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (g.n)

Assim, a insuficiência financeira apurada de R\$78.333,01, a nosso sentir, fundamentando-se no art. 22 da LINDB, proporcionalidade na aplicação de sanções, não é fator para a empregar a penalidade máxima de comprometimento do mérito das contas, **apondo-se, dessa sorte, ressalva às contas.**

5.3.3 – Créditos a Receber

No Relatório das Contas de Governo, foi questionado qual a origem e quais ações estariam sendo implementadas para a regularização da conta “Responsabilidade” no valor de R\$57.351,21.

Na peça defensiva, o Prefeito informou que os valores foram gerados na Gestão anterior, sob a rubrica “Resp. Ex-Gestor Amado Moreira” e que se encontra na fase de cobrança administrativa.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data

em 2020 foi de R\$24.825.571,88).



da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

Relata a peça técnica que, no exercício em exame, houve a arrecadação de R\$10.735,61, equivalente ao percentual de **0,37%** do saldo existente no exercício anterior, de R\$2.868.929,03.

A defesa foi silente com relação às medidas para a cobrança da Dívida Ativa.

Esta Relatoria reconhece o cenário excepcional ocasionado pela Covid-19, de sorte a advertir o Gestor para a necessidade nas intensificações de ações de cobrança da Dívida Ativa, de forma a atender ao disposto no art. 11 da LRF.

5.3.5 – Inventário

Consoante destacado na peça técnica, no exercício sob exame, a Entidade não procedeu o registro da depreciação dos Bens Imóveis, contabilizados no Balanço Patrimonial de 2020 com saldo de R\$10.924.398,78, nem tampouco informou os critérios utilizados na depreciação dos Bens Móveis.

Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6 – Investimentos

Segundo registros do RGOV, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, a seguir discriminados, no montante de R\$ 101.194,52.

Consórcio Público	Contrato de Rateio	Valor Previsto
CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA	001/2020	R\$ 81.517,28
CONSORCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO BACIA DO JACUIPE - CDS JACUIPE	006/2020	R\$ 19.677,24
Total		R\$ 101.194,52

Porém, a Unidade Técnica verificou que só foi repassado R\$69.351,80 e inscrito em RP R\$6.793,10. Desta forma, o valor não repassado e não inscrito em Restos a Pagar de R\$25.049,62 foi considerado como uma obrigação para efeito do cálculo da disponibilidade financeira (item 5.3.2 desse Parecer).

Não houve manifestação da defesa relativa a este tópico.



Dessa forma, mantém-se a irregularidade apontada pela não contabilização de R\$25.049,62 como uma obrigação a pagar de Consórcios Públicos.

5.3.7 – Dívida Flutuante e Fundada Interna

Segundo registros no RGOV, houve o cancelamento da Dívida Flutuante de R\$725.974,50, desacompanhados dos devidos processos administrativos.

Na defesa, o Prefeito colacionou os Documentos n.ºs 183 e 236 a 254, Pasta “Defesa da UJ”, que foram encaminhados para análise da Unidade Técnica Correspondente.

Após o quarto reexame (Doc. 462, Pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”), a Área Técnica acolheu em parte os argumentos e documentos trazidos pela defesa, considerando como sanada a baixa de R\$14.119,58, “por se referir a uma consignação cancelada em uma fonte e encampada em outra”, permanecendo como irregular o montante de R\$711.854,92, do valor inicialmente apontado de R\$725.974,50. O MPC seguiu o opinativo da Unidade Técnica (Doc. 467, Pasta “Parecer do Ministério Público”).

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal n.º 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Segundo registros no RGOV, o saldo remanescente dessa dívida é de **R\$3.982.433,53**, representada pelas contas INSS de R\$3.904.195,76 e Precatórios de R\$78.237,77.

Após a análise da defesa, em resposta ao questionamento feito no RGOV, verifica-se que a diferença de R\$380.227,85 entre a contabilização da Dívida Fundada junto ao INSS (R\$3.904.195,76) e a relação encaminhada (R\$4.284.423,61, Doc. 23 – Pasta “Entrega da UJ”), refere-se à contabilização no Passivo Circulante conta “2114306020000 / Contribuições Previdenciárias – atributo F”. Assim, **tem-se que ao final do exercício de 2020 a dívida previdenciária foi de R\$4.284.423,61, conforme apresentado no Ofício da Receita Federal (Docs. 429 e 454 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”).**

Na defesa (Doc. 191 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, p. 110), foi apensada a relação dos beneficiários dos precatórios, atualizado em 20/01/2021.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n.º 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e n.º 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Segundo registros no Relatório de Governo, a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **16,30%** da Receita Corrente Líquida, respeitando o limite correspondente, de forma a **cumprir** o estabelecido pelo art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal n.º 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, a peça técnica evidenciou que as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$28.050.157,88 e as Diminutivas em R\$25.391.948,07, resultando num **superavit de R\$2.658.209,81**.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado de R\$13.060.809,64**.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Destaca o Relatório das Contas de Governo que foi **cumprida em 2020** a exigência contida no mandamento constitucional, aplicando-se na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$7.295.571,75**, correspondente ao percentual de **25,66%**, superior ao mínimo constitucional de 25%, incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Oportuno registrar que, segundo registros do RGOV, o Município em exame **não** apresentou notas do Ideb relativas à última avaliação dos anos finais do ensino fundamental (9º ano), motivo pelo qual não é possível realizar as análises de comparação com o Estado da Bahia e o Brasil.

Quanto aos anos iniciais (5º ano), a nota atingida foi de 5,20, superior à meta projetada de 4,9, para os municípios do Estado da Bahia.



8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal n.º 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.

Todavia, a Emenda Constitucional n.º 108, de 2020, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado no art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal n.º 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei n.º 11.494/2007.

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Segundo registros do RGOV, a Comuna recebeu recursos no montante de R\$6.181.821,49, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$834,30, totalizam R\$6.182.655,79. Despendido na remuneração mencionada o valor de R\$4.691.881,82, o percentual aplicado foi de aproximadamente **75,89%, superior ao limite estabelecido.**

Atente a Administração para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, **a melhoria da qualidade do ensino**, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

A peça técnica registra que foi **apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08. O Conselho emitiu parecer favorável à aprovação dos recursos do Fundeb referente a 2020 (Doc. 52 – Pasta “Entrega da UJ”).

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM n.º 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Registra a peça técnica que foi **obedecido** o limite determinado.

8.2. Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei



federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei n.º 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, apontados na peça técnica, no exercício em exame, verificou-se que:

- **95,18%** dos professores estão recebendo salários em conformidade com o piso salarial profissional nacional, cumprindo a Lei n.º 11.738/2008;
- **4,82%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em **descumprimento** da mesma lei citada.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

Registra a peça técnica que a Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$3.126.184,92**, correspondente a aproximadamente **26,18%** dos recursos pertinentes, de R\$11.941.857,97, nas ações e serviços referenciados.

O RGOV também sinaliza que foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM n.º 1.277/08**. O Conselho emitiu parecer favorável a aprovação dos recursos destinados à saúde em 2020 (Doc. 78 – Pasta “Entrega da UJ”).

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Segundo registros no Relatório de Governo, a dotação orçamentária prevista de R\$1.069.500,00, é superior ao referido limite máximo fixado de R\$926.374,45, sendo esse o valor de repasse.

A Unidade Técnica verificou a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$926.374,45**, de sorte a **cumprir** a norma constitucional.

8.5. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Indica a peça técnica que **foi** apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/04/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	65,24%	53,34%	63,00%
2019	55,11%	59,14%	56,56%
2020	52,52%	56,28%	59,46%



9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/000, aplicando a quantia de R\$13.792.411,49⁵, equivalente ao percentual citado de **59,46%** da RCL de R\$23.197.259,62.

9.1.3 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES DE 2020

Foi evidenciado pela Unidade Técnica que a despesa realizada com pessoal no **2º quadrimestre de 2020, ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF. Aplicando-se o percentual de **56,28%** da RCL.

Registrou que, conforme informações constantes no site do IBGE, nos últimos quatro trimestres do exercício de 2020, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto (PIB) foi inferior a 1%. No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2021.

Convém assinalar que devido ao estado de calamidade pública ocasionada pela COVID-19, os prazos de recondução, estabelecidos no art. 23 da LC n.º 101/00, das despesas com pessoal ao limite de 54%, encontram-se suspensos enquanto perdurasse a situação (art. 65 da LRF), de sorte a afastar a oposição de ressalva às contas.

Isto posto, visando equacionar a matéria, **deve a Administração providenciar o restabelecimento do limite acima referido, por meio de cronograma passível de ser cumprido.**

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM n.º 1.311/12

De acordo com a peça técnica, o Gestor foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo com mandato entre 2021 e 2024.

5 Valor considerado após exclusão das despesas relativas aos programas federais de R\$257.451,64, tutelados pela Instrução TCM n.º 03/2018.



9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM n.º 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução n.º 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

Consoante o Relatório de Governo, no exercício em exame, o Gestor **apresentou** o Questionário, no prazo estipulado pela Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Na defesa, o Gestor apresentou a Declaração de Bens (Doc. 180 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”), em atendimento ao disposto na Resolução TCM n.º 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há o registro de tramitações em separado de processos de Denúncias, Representações, Termos de Ocorrência e Auditorias referentes ao Gestor destas Contas no exercício em análise.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar n.º 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Comprovada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e



enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) Inobservância ao estabelecido na Resolução TCM n.º 1.282/09.

Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou **45** oportunidades a **reabertura do sistema SIGA** para inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade.

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi provido de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE.

Assim, considerando a importância dos dados inseridos no SIGA, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública. **Deve o Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação (Achado: AUD.LICI.GV.001176). O Processo Licitatório n.º 08-001/2020, de R\$1.480.928,00, modalidade Pregão Presencial, referente à contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, visando o abastecimento da frota de veículos (pertencentes e/ou locados) para atendimento às demandas e atividades das Secretarias do Município de Nova Fátima, não apresentou estudos e levantamentos justificando as quantidades de produtos a serem adquiridos.

Lograram-se vencedoras as empresas Nova Fátima Produtos De Petróleo LTDA - ME e C Nunes Comercial de Combustíveis e Lubrificantes LTDA. Consoante consulta no Sistema SIGA, houve pagamento em 2020 na ordem de R\$1.100.198,16.

Na defesa, o Gestor não teceu explicações e inseriu o Documento n.º 150 – Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, com o fito de justificar a quantidade contratada.

Após a análise, o MPC concluiu que “o gestor inseriu, sob o nº 150 do e-TCM, ‘Ato de Requisição’, sem, contudo, se fazer acompanhar do processo administrativo respectivo do certame questionado” e opinou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pela manutenção do achado, com aposição de ressalva à Prestação de Contas.

Esta Relatoria acompanha o opinativo do *Parquet*, **apondo ressalva às Contas**. Evite-se reincidência.

A Administração deve estar atenta para o fato de que os processos devem conter toda a documentação necessária para o exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico registra que a **Lei Municipal n.º 0414/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$12.000,00 e os do **Vice-Prefeito** em R\$6.000,00.

Também, evidencia que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$144.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$72.000,00, totalizando R\$ 216.000,00, **atendendo** os limites legais.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme registro no Relatório de Gestão, há pendências de **restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais**, no valor histórico de **R\$33.216,00**, objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.494/07, discriminada na Tabela a seguir:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08583-12	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	FUNDEB	R\$ 33.216,00

Em consulta ao Sistema de Imputação de Débito desta Corte (SID), em 30/10/2024, verifica-se que o valor acima descrito se encontra em aberto.

Registre-se que em 20/07/2014, foi instaurado o Processo TCM n.º 09925-14, para a verificação do referido ressarcimento. Após fluxo processual, com emissão de notificação à Prefeitura, para conhecimento a apresentação de defesa, a Inspeção Regional concluiu pelo não reconhecimento do ressarcimento à conta do FUNDEB no valor de R\$33.216,00, referente ao Processo TCM n.º 08583-12, permanecendo pendente a restituição.

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios anteriores, determina-se que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido de **R\$33.216,00** às conta do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, **até**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezembro de 2024, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, pode gerar a aplicação de penas pecuniárias, além de incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – Despesas glosadas no exercício

Conforme o Relatório de Contas de Gestão, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB, Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE.

14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprido o** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

15.1 MULTAS

Processo	Responsáveis	Cargo	Vencimento	Valor R\$	SID ⁶
04247e19	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito/ Presidente	08/04/2021	R\$ 2.000,00	Pago/Cumprida a obrigação
05037e19	JOSE ADRIANO SANTOS PEREIRA	Prefeito/ Presidente	19/01/2020	R\$ 2.000,00	Pago/Cumprida a obrigação
07465e17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito/ Presidente	18/06/2018	R\$ 5.000,00	Pagamento em aberto
07465e17	AMADO MOREIRA DA CUNHA	Prefeito/ Presidente	18/06/2018	R\$ 17.280,00	Pagamento em aberto



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

08258e16	VAGNER GOMES DA SILVA	Prefeito/ Presidente	22/07/2017	R\$ 3.000,00	Dívida Ativa/Execução Fiscal
07094e20	JOSE ADRIANO SANTOS PEREIRA	Prefeito/ Presidente	03/10/2021	R\$ 5.000,00	Pago/Cumprida a obrigação

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Dessas multas, verifica-se pendências de recolhimento das cominações impostas ao ex-Prefeito Amado Moreira da Cunha, referentes ao Processo n.º 07465e17, nos valores históricos de R\$5.000,00 e R\$17.280,00.

Embora os processos relativos às multas pendentes de recolhimento não sejam relacionados ao Responsável desta conta, o fato não o desobriga quanto à adoção de providências para a regularização das pendências relativas ao não recolhimento dessas cominações.

15.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação ⁷
07222-98	GILBERTO DA VISITACAO ALMEIDA	DIRETOR DA PREMUNI	17/01/1999	R\$ 1.049,65	LAVRADO TOC PROC. 12.610/06 PERMANECENDO PENDENTE
07220-98	DINALVA NUNES DE O. SANTOS	VICE-PREFEITA	05/01/1999	R\$ 6.000,00	PAGO DAM APRESENTADO JUNTO P. PRÉVIO 244/03. PENDÊNCIA CONTABILIZ. LAVRADO TOC PROC. 12610-06 PERMANECENDO EM ABERTO A CONTABILIZAÇÃO
10472-99	CLÁUDIO FERREIRA PEREIRA	EX-PREFEITO	12/05/2001	R\$ 948,98	LAVRADO TOC EM NOV/2006 - PROC. 10098E20 - PERMANECENDO PENDENTE
07826-09	REGINA SELIA DE OLIVEIRA CUNHA	PREFEITA	07/05/2010	R\$ 3.000,00	PG. R\$3.493,05. DOCS À IRCE EM 02/06/15. 02/08/16 - PROC. 07636-16 ENCAMINHADO A IRCE PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 06/10/14 NO VALOR DE R\$3.493,05 - PROC. 07636-16 - PAGO E CONTAB R\$3.493,05 E VALIDADO PELA IRCE. OFICIAR RESPON
07826-09	MARIA MENDES DOS SANTOS	VICE-PREFEITA	07/05/2010	R\$ 1.500,00	PG. R\$1.746,53. PEND. R\$698,28 REF. ATUALIZ. MON.
07826-09	EDMILSON R. DOS SANTOS	SECRETARIO	07/05/2010	R\$ 540,00	PG. R\$628,75. PEND. R\$ 251,38 REF. ATUALIZ. MON.
07826-09	GERUSIA C. DE ALMEIDA	SECRETARIA	07/05/2010	R\$ 540,00	PG. R\$628,75. PEND. R\$ 251,38 REF. ATUALIZ. MON.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

07826-09	CRISTIANE A. SILVA PORTO	SECRETARIA	07/05/2010	R\$ 540,00	PG. R\$628,75. PEND. R\$ 251,38 REF. ATUALIZ. MON.
07826-09	ANTONIO C. DE OLIVEIRA	SECRETARIO	07/05/2010	R\$ 600,00	PG. R\$698,61. PEND. R\$ 279,31 REF. ATUALIZ. MON.
07826-09	CREUZA M. DA VISITAÇÃO	SECRETARIA	07/05/2010	R\$ 600,00	PG. R\$698,61. PEND. R\$ 279,31 REF. ATUALIZ. MON. - PROC. 07636-16
05438-10	REGINA SELIA DE OLIVEIRA CUNHA	EX-PREFEITA	01/07/2011	R\$ 3.232,86	Ressarcimento em aberto
05776-02	HERBERT LIMA VIEIRA	GESTOR	30/06/2006	R\$ 143.907,48	Ressarcimento em aberto
09556-13	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	PREFEITO	07/06/2014	R\$ 831.246,85	Ressarcimento em aberto
04034-17	AMANDO MOREIRA DA CUNHA	EX-PREFEITO	01/09/2019	R\$ 551,15	Ressarcimento em aberto
04034-17	MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	01/09/2019	R\$ 369,44	Ressarcimento em aberto

Informação extraída do SICCO em 10/09/2021.

Evidencia-se no quadro acima, pendências de recolhimento de ressarcimentos pessoais imputados por este Tribunal. Não houve manifestação da defesa.

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, porém COM RESSALVAS** das contas (Governo e Gestão), exercício financeiro de **2020**, da **Prefeitura Municipal de Nova Fátima**, constantes do processo TCM n.º **09861e21**, da **responsabilidade do Sr. José Adriano Santos Pereira**, apondo ressalvas em relação às irregularidades seguintes:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Avaliação enquadrada como "Precária" da Transparência Pública (item 2);
2. Não comprovação de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento (item 3);
3. Encaminhamento intempestivo dos Decretos referentes às aberturas de créditos extraordinários (item 4);
4. Não comprovação da designação da Comissão Levantamento de Saldo de Caixa e Bancos (item 5.3.1);
5. Inobservância ao art. 42 da LRF (item 5.3.2);
6. Valor não repassado a Consórcio Público e nem contabilizado como uma obrigação a pagar (item 5.3.6).

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

7. Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação (item 11-B);
8. Não ressarcimento, com recursos municipais, de despesas do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

FUNDEB/FUNDEF glosadas em exercícios anteriores (item 13.1);

9. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas (item 15).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, com destaque às relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, permitindo o correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento.
2. Devem ser adotadas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares n.ºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.
3. Utilizar critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, face ao disposto no artigo 12 da LRF (item 5.1).
4. Restituir, com recursos municipais às contas do FUNDEB/FUNDEF, os valores relativos a despesas glosadas em exercícios anteriores, conforme item 13.1 deste Parecer, no prazo fixado, e comprovar o cumprimento das obrigações à Regional do TCM. Atente o Gestor que a omissão pode repercutir negativamente no mérito de contas seguintes.
5. Alertar o Controle Interno para a necessidade da adoção de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

providências para o saneamento das faltas diagnosticadas na análise periódica (item 11).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Enviar cópia do mesmo ao atual Prefeito de Nova Fátima, para ciência do presente Parecer, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência.
2. Comunicar a Unidade Técnica competente sobre a determinação contida no item 5.1.1 deste Parecer.
3. Encaminhar cópia deste Parecer à Assessoria Jurídica do TCM, para a formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, tendo em vista a inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ocorrência enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei n.º 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei n.º 2.848/1940.
4. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município⁸, à 23ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.